



Plano Brasil Maior

Agenda ABIMAQ para o MDIC
15 de agosto de 2011



ESTÍMULO AO INVESTIMENTO E À INOVAÇÃO



A1 Tornar o PSI permanente e com prazos e juros internacionalmente competitivos.

Justificativa: O investimento produtivo deve ser incentivado de maneira permanente, pois determina a capacidade produtiva e a futura taxa de crescimento do país.

A2 Tornar perene a redução do IPI e ampliar a lista para todos os itens grafados como BK na TIPI.

Justificativa: O Brasil é um dos únicos Países que tributa Bens de Capital. Os bens de investimento não fornecem créditos de IPI, tal qual a maior parcela dos insumos de produção, a eliminação do IPI é extremamente necessária para reduzir o custo do investimento e incentivar a expansão de capacidade produtiva na indústria. Vários itens grafados como BK já tiveram sua alíquota reduzida à zero desde o lançamento da PITCE. Na PDP ampliou-se a lista temporariamente e agora estes itens tiveram uma prorrogação de prazo.



ESTÍMULO AO INVESTIMENTO E À INOVAÇÃO



- A3** Criar um “Regime Especial para Bens de Capital”, com incentivos fiscais baseados na redução da COFINS vinculado a agregação de valor, emprego e inovação.
Justificativa: (i) O setor de bens de capital é difusor de tecnologias para todos os setores da economia, tecnologias essas que têm evoluído em velocidade crescente. (ii) Na falta de estímulos via desoneração de investimentos em renovação e modernização, os setores produtivos do País ficarão rapidamente defasados, com óbvias conseqüências sobre a competitividade internacional dos produtos brasileiros. (iii) Além disso, o câmbio sobrevalorizado tem um impacto direto na perda de *market share* do setor para máquinas importadas, com efeitos em toda a cadeia produtiva, em especial, no segmento de componentes. (iv) O setor de bens de capital é, segundo o IPEA, o setor com a cadeia produtiva mais longa e um forte gerador de empregos de alta qualificação.
- A4** Incluir o setor de bens de capital entre aqueles isentos da contribuição patronal do INSS com taxação adicional de 1,5% na alíquota da COFINS incidente nas vendas do mercado interno.
Justificativa: O setor, além de intensivo em mão de obra é forte exportador alcançando hoje, 22% do faturamento, abaixo do valor histórico de 35%.

A

ESTÍMULO AO INVESTIMENTO E À INOVAÇÃO



A5 Possibilitar o abatimento em dobro das despesas em P&D, para fins de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Justificativa: A atividade de inovação é, por natureza de resultados incertos, envolvendo elevados riscos financeiros. Esta proposta poderá minimizar os mencionados riscos, incentivando os investimentos da área.

A6 Compensação do dispêndio em P,D&I não utilizado em exercícios posteriores.

Justificativa: (i) Projetos voltados à inovação nem sempre podem ser iniciados e concluídos em um exercício fiscal, daí a necessidade da flexibilização proposta. (ii) A restrição imposta pela atual legislação tributária de não permitir a compensação de dispêndios de um exercício fiscal para outro, constitui sério entrave à expansão dos investimentos em inovação.



ESTÍMULO AO INVESTIMENTO E À INOVAÇÃO



- A7 Criar dispositivo que inclua as empresas do regime de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica pelo de Lucro Presumido como beneficiárias dos incentivos fiscais à inovação.**

Justificativa: (i) A inovação é de fundamental importância para a competitividade das empresas. (ii) O incentivo fiscal à inovação hoje está restrita à empresas de grande porte optantes do regime de apuração do imposto de renda pelo lucro real. (iii) A criação de um mecanismo de incentivo para as empresas tributadas pelo lucro presumido torna o instrumento fiscal mais amplo, atingindo empresas de médio e pequeno portes.

- A8 Criar um Programa Setorial – “PROMAQ” para o setor de Bens de Capital Mecânicos no âmbito do BNDES.**

Justificativa: O setor é estratégico para o desenvolvimento sustentado da economia, pois é difusor de novas tecnologias e o acesso a linhas de crédito especiais torna o investimento produtivo mais competitivo.

A

ESTÍMULO AO INVESTIMENTO E À INOVAÇÃO



A9 Efetivar convênio entre INMETRO e MTE com a finalidade de fazer cumprir o atendimento às exigências da NR-12.

Justificativa: O INMETRO como órgão anuente e com prerrogativas de fiscalização tem condições mais efetivas de verificar as exigências do Regulamento.

B1 Prazo máximo de pré-análise dos processos de Defesa Comercial de 60 (sessenta) dias.

Justificativa: Atualmente não há prazo estabelecido para análise da pré-análise, o que pode estender por vários meses a abertura da investigação, conseqüentemente, postergando a aplicação do direito provisório.

B2 Aplicação de Licenciamento Não–Automático (este com aplicação de verificação de valor) imediatamente após abertura de investigação de processo de Defesa Comercial, direito provisório 60 (sessenta) dias após a abertura da investigação e redução do prazo de investigação para 180 (cento e oitenta) dias.

Justificativa: Os Estados Unidos aplicam direito provisório no 61º dia a contar da data de abertura da investigação, tendo mérito a pré-análise de investigação de dumping, e tem prazo máximo de conclusão de análise 180 dias - 6 meses - (tempo máximo de vigência do direito provisório de acordo com a Organização Mundial do Comércio - OMC).

O atraso na aplicação de um direito provisório pode levar ao rápido aumento das importações do produto objeto da petição logo após a divulgação do governo sobre abertura das investigações.

B3 Revisão das exigências na legislação de salvaguardas para atender as solicitações do DECOM.

Justificativa: Nos atuais processos de Salvaguarda Transitória Contra a China têm-se exigido, por parte do DECOM, informações não solicitadas na petição de pré-análise ou ainda no Decreto n.º 5.556 de Outubro de 2005. Tal revisão agilizará os processos entregues ao DECOM bem como a análise por parte deste, evitando, assim, que informações não solicitadas previamente tenham de ser enviadas, ampliando o prazo de pré-análise.

- B4 Monitoramento contínuo das origens das importações de modo a verificar se houve aumento significativo de origem suspeita e diminuição de importação de origem denunciada de modo a analisar indícios de circunvenção, inclusive em NCMs nas quais o produto possa ser importado de forma desleal (classificação incorreta com o objetivo de burlar os controles de importação).**

Comprovado que não há fabricação do produto objeto de análise no país origem de importação brasileira, o governo deverá, então, bloquear importações da falsa origem, seja na classificação fiscal correta ou incorreta, ação comum na circunvenção.

Justificativa: Após a aplicação de uma medida de defesa comercial alguns importadores passam a utilizar classificação fiscal que não a correta ou ainda importar o produto por uma origem que não aquela onde o produto é fabricado com o intuito de evitar da fiscalização.

- B5** Estabelecimento do valor de exportação brasileira como referência para, pelo menos, 814 NCMs críticas detectadas no Estudo Horizontal de Defesa Comercial da ABIMAQ. Estas NCMs e as NCMs classificadas em “Outros” deverão ter de imediato Licenciamento Não - Automático.

Justificativa: Tendo em vista o volume de produtos importados com subfaturamento e dumping, deve-se estabelecer o valor de exportação brasileira como referência de modo a reduzir práticas lesivas no comércio internacional.

Já o Licenciamento Não Automático para produtos classificados em “Outros”, isto se deve ao fato de inúmeros produtos são classificados nestas posições com o objetivo de dificultar a fiscalização e como também obter benefício fiscal. Por se tratar de verdadeiros “portais” para fraudes na importação

- B6** **Concentrar as importações de BK em um único porto brasileiro.**

Justificativa: Para dificultar a guerra fiscal entre os Estados, facilitar e aperfeiçoar a fiscalização no desembaraço aduaneiro.



- B7** Analisar regulamentos técnicos exigidos por outros países para exportação e importação e adotar aqueles cabíveis à nossa indústria, que auxiliem na exportação dos produtos brasileiros e que, principalmente, possam auxiliar na contenção de importações lesivas à indústria nacional.

Justificativa: Diversas importações de máquinas e equipamentos realizadas não respeitam as normas e regulamentos de segurança do trabalho e outros critérios seguidos pelas fabricantes nacionais. A obrigatoriedade em apresentar a conformidade das máquinas importadas é fundamental no combate a importações de produtos que possam trazer riscos aos usuários.

- B8** Participação das entidades de classe nas discussões realizadas no âmbito do Grupo de Inteligência de Comércio Exterior (GI-CEX).

Justificativa: A participação das entidades de classe no GI-CEX é fundamental para que solicitações do setor privado para melhoria do funcionamento do comércio exterior sejam levadas e discutidas com o grupo.

B9 Criação de um regime semelhante ao *waiver* argentino, com o objetivo de elevar a alíquota do imposto de importação, para a alíquota de 35% da tarifa consolidada pelo Brasil na OMC.

Justificativa: A elevação de alíquota para 35% equalizará a competitividade entre produtos nacionais e importados, sendo que os últimos são trazidos, muitas vezes, de determinados países a preços abaixo do praticado pelo mercado internacional. A priorização das NCMs a serem incluídas no mecanismo pode ser alvo de trabalho conjunto MDIC e entidades de classe.

B10 **Revisão do regime de Admissão Temporária com um foco específico para o art. 6º da IN RFB 285/03, referente à modalidade utilização econômica.**

Justificativa: Atualmente nota-se que o regime tem uma utilização desvirtuada, em que o importador pode parcelar o imposto de importação (imposto regulatório), em até 100 (cem) meses, utilizando o regime indiscriminadamente e não respeitando uma temporalidade aceitável a qual entendemos ser de até 3 (três) anos, como por exemplo na Argentina e, há também a entrada de máquinas usadas no regime sem que seja atendida a legislação de usados.



DEFESA DA INDÚSTRIA E DO MERCADO INTERNO



- C1** Concessão da redução tarifária exclusivamente ao solicitante do benefício fiscal e quando o bem for destinado ao ativo fixo. O solicitante deve ter CND válido quando da demanda e do desembaraço.

Justificativa: (i) Impedir a utilização de “EX” existentes para importação de bens com descrições/especificações aproximadas, mas não similares, em prejuízo da indústria nacional; (ii) aumentar a eficácia da renúncia fiscal fazendo com que o benefício seja usufruído integral e diretamente pelos investidores. Seguindo o princípio da eliminação da aplicação do “EX” em máquinas usadas (resolução CAMEX 55/2011). As experiências da CND justifica-se, pois o “EX” caracteriza renúncia fiscal.

- C2** **Aperfeiçoamento da redução tarifária através do “EX” de Bens sob encomenda – Não concessão quando houver empresa brasileira capacitada.**

Justificativa: A comprovação de fornecimento anterior pode ser exigida da empresa nacional indicada como fabricante do bem para o qual tenha sido solicitado o “EX”, no caso de bens fabricados, notoriamente, em série. Essa exigência não deve ocorrer quando se tratar de bem fabricado sob encomenda – bastará a apresentação, pelo fabricante indicado, de evidência de que possui tecnologia e capacidade de produção na área específica do bem solicitado.



DEFESA DA INDÚSTRIA E DO MERCADO INTERNO



- C3** Enquanto prevalecer a legislação atual, a preexistência de um “EX” não deve ser presunção absoluta para dispensa de verificação de produção nacional.

Justificativa: Dado o caráter dinâmico do processo de desenvolvimento tecnológico, nenhum outro benefício fiscal (para importação de bem usado, por exemplo) deve ser concedido com base na preexistência de “EX” para produto supostamente similar.

- C4** Não concessão de “EX” para “sistemas integrados” e “unidades funcionais”.

Justificativa: (i) O artifício criado, certamente, por comodidade para estender a desoneração para agrupamentos de máquinas e equipamentos tem sido fator de desvirtuamento do incentivo que somente devem ser aplicados a bens sem produção nacional; (ii) Essas “nomenclaturas inventadas” não estão definidas na NESH (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias) e, por conseguinte, constitui fator de insegurança na aplicação da NCM (Nomenclatura Comum do MERCOSUL).



DEFESA DA INDÚSTRIA E DO MERCADO INTERNO



C5 Revisão do procedimento de consulta pública para a verificação de existência ou não de produção nacional.

Justificativa: (i) A substituição da publicação, em forma de edital, no Diário Oficial da União pelo anúncio no “site” da SECEX/MDIC não resultou em qualquer melhoria em termos de preservação do interesse maior da indústria nacional de máquinas e equipamentos; (ii) Não é racional nem razoável atribuir-se a cada um dos fabricantes a tarefa de acompanhar o anúncio da consulta pública, atribuição que está subentendido na legislação brasileira pertinente como sendo das entidades de classe representativas dos fabricantes potencialmente afetados; (iii) Assim sendo, é imprescindível que os órgãos do MDIC voltem a considerar, além do anúncio em forma de consulta pública, as manifestações das entidades de classe sobre existência ou não de produção nacional dos bens objeto de pedidos de redução tarifária.



DEFESA DA INDÚSTRIA E DO MERCADO INTERNO



C6 A concessão de “EX” deve ser anterior ao embarque da mercadoria e por prazo não superior a 6 (seis) meses.

Justificativa: (i) A concessão de benefício fiscal deve obedecer rigorosamente o procedimento estabelecido, sem exceção por mais relevantes que sejam os motivos; (ii) Por se tratar de importação beneficiado por renúncia fiscal, o seu licenciamento deve ser sob regime de anuência prévia; (iii) O prazo de validade do “EX” deve ser, no máximo, de 6 (seis) meses.

C7 Bens importados com o benefício do “EX” devem ser desembaraçados obrigatoriamente pelo chamado “canal vermelho”.

Justificativa: Como bens importados com benefício fiscal, por serem aplicados em processo produtivo precisam, obrigatoriamente, atender as normas regulamentadoras relativas à segurança e saúde dos trabalhadores e à preservação do meio ambiente.



DEFESA DA INDÚSTRIA E DO MERCADO INTERNO



- C8** **Autorização de importação de bens usados deve ser concedida em caráter excepcional. Neste caso devem ser exigidos laudos técnicos e de valoração**
Justificativa: Por envolver riscos de: (i) agravar o grau de obsolescência do parque produtivo nacional; (ii) desrespeitar normas de saúde e segurança dos trabalhadores; (iii) agredir o meio ambiente – transformar o território nacional em repositório de bens descartados por outros países.



DEFESA DA INDÚSTRIA E DO MERCADO INTERNO



C9 Aperfeiçoamento do Regime de Admissão Temporária de bens:

Este regime tem sido utilizado em flagrante abuso, ampliando indevidamente os objetivos para os quais foi instituído. Máquinas e equipamentos novos ou usados somente devem ter seu ingresso no território nacional amparado pelo regime, em casos muito especiais, nos quais o tempo de permanência não ultrapasse o período de 2 (dois) anos, sem prejuízo da comprovação de inexistência de produção local (nacional) de bem equivalente. Além disso, deve estar sujeito ao licenciamento não-automático e ao regime de desembaraço alfandegário pelo “canal vermelho”.

Justificativa: São medidas de moralização do regime no sentido da sua aplicação ser feita no estrito cumprimento dos princípios e normas da Convenção Relativa à Admissão Temporária celebrada em 26 de junho de 1990, no âmbito da Organização Mundial de Aduanas, convenção essa que foi promulgada pelo Governo Brasileiro pelo recente Decreto nº 7.545, de 2 de agosto de 2011.



REGIMES TRIBUTÁRIOS ESPECIAIS



- D1** Suprimir, de todos os Regimes Tributários Especiais, os benefícios de isenção, suspensão ou redução do II (imposto de importação) – O imposto de Importação é de natureza regulatória que tem como objetivo essencial, promover o equilíbrio competitivo entre o produto importado e o nacional e, portanto, não deve ser utilizado como estímulo fiscal.
- D2** **Vedar a concessão de benefícios de isenção, suspensão ou redução do II (imposto de Importação) mesmo com a ressalva ou restrição a bens de capital SEM SIMILAR NACIONAL – O instituto do SIMILAR NACIONAL (Decreto-Lei nº 37, de 1966) implica no confronto entre o bem a ser importado e o similar nacional nos aspectos de preço, qualidade e prazo de entrega, processo que envolve grande dose de subjetividade e insegurança jurídica. Concessão do “EX” deve implicar em análise da existência de produção nacional.**



REGIMES TRIBUTÁRIOS ESPECIAIS



- D3** Suprimir os benefícios de isenção, suspensão ou redução do PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social) – A legislação permite que o investidor credite na sua contabilidade as contribuições pagas na aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, compensando-as dos recolhimentos devidos sobre o faturamento de bens e serviços produzidos. No caso de empreendimentos em implantação ou isentos, será necessário introduzir alterações nas respectivas legislações prevendo o ressarcimento imediato desse crédito, em espécie.
- D4** Suprimir os benefícios de isenção, suspensão ou redução do PIS - Importação e da COFINS - Importação, substituindo-as pelo de crédito a ser compensado no pagamento das contribuições devidas e pagas no desembaraço alfandegário dos bens importados. No caso de empreendimentos em implantação ou isentos, será necessário promover alterações nas respectivas legislações prevendo o ressarcimento imediato desse crédito, em espécie.



REGIMES TRIBUTÁRIOS ESPECIAIS



- D5** Suprimir os benefícios de isenção, suspensão ou redução do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados tendo em vista que quase a totalidade dos produtos considerados como bens de capital já se encontra desonerada em forma de alíquota de 0% (zero por cento).
- D6** Promover a alteração da Lei Complementar nº 87, de 1996, vedando a concessão, pelos Estados, de qualquer benefício de isenção, diferimento ou redução do ICMS na importação ou aquisição no mercado interno, de máquinas, aparelhos, instrumentos ou equipamentos destinados ao ativo imobilizado de qualquer empresa existente ou na implantação de novos empreendimentos – O imposto pago na saída dos bens do estabelecimento produtor ou no ato do desembaraço alfandegário pode ser creditado na forma do previsto no Código Tributário Nacional. O ressarcimento desse crédito deverá ocorrer mediante compensação com o imposto devido sobre a produção de bens. No caso de empreendimentos em implantação ou isentos caberá ao Governo do Estado promover o ressarcimento imediato dos créditos, em espécie, obrigação essa que deve ser estabelecida através de um Convênio no âmbito do CONFAZ ou de uma alteração legislativa.



REGIMES TRIBUTÁRIOS ESPECIAIS



Justificativa: Embora reconhecendo o mérito dos objetivos visados na instituição dos chamados Regimes Tributários Especiais como mecanismo de desoneração dos investimentos em projetos estratégicos voltados à modernização da infraestrutura do País, não podemos deixar de ponderar que os incentivos fiscais neles compreendidos têm viés fortemente importador de bens de capital, ou seja, beneficiam mais as importações do que os fornecimentos de máquinas e equipamentos produzidos pela indústria nacional.

Essa distorção que inverte a regra universal de que as políticas públicas devem incentivar e valorizar a produção interna de bens e serviços, contraria até mesmo o princípio constitucional quando o próprio Poder Público, ao conceder benefícios fiscais permite que produtos importados gozem de mais vantagens, em detrimento dos nacionais.

Podemos dizer que essa falta de isonomia que prejudica a indústria nacional advém de uma perversa combinação de fatores, de um lado, o irracional e complexo Sistema Tributário Nacional e, de outro, a falta de sensibilidade dos órgãos do Poder Público que não vêem a realidade tributária vigente quando criam regimes especiais com o objetivo, bem intencionado, de desonerar investimentos estratégicos para o desenvolvimento.



COMPRAS GOVERNAMENTAIS E CONTEÚDO NACIONAL



- E1** Na regulamentação da Lei nº 12.349/2010 que institui, nos processos de licitação, margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais, os bens de capital produzidos no país devem ter a preferência com a alíquota mais elevada.

Justificativa: O setor produtor desses bens preenche plenamente os pré-requisitos de geração de emprego e renda e de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no país.

- E2** Adotar o conceito de “conteúdo nacional” utilizado pelo BNDES, bem como definir o método de sua aferição, dentre os princípios da política industrial do “Plano Brasil Maior”.

Justificativa: A harmonização das condições de financiamento dos bancos públicos, definida na nova política industrial, exige a utilização do conceito de “conteúdo nacional”.



COMPRAS GOVERNAMENTAIS E CONTEÚDO NACIONAL



- E3** Nas compras públicas, nas concessões públicas e nos financiamentos dos bancos públicos exigir a contrapartida de “conteúdo local” mínimo, observado ao longo da cadeia produtiva, por famílias de bens de capital, estabelecendo penalidades para o não cumprimento.

Justificativa: Dentro de uma política industrial, que tem entre seus objetivos o desenvolvimento da capacitação e da competitividade da indústria, o uso deste instrumento é fundamental. É claro que a exigência de conteúdo nacional poderá variar para cada família de produtos, ainda que em princípio, deva ser crescente ao longo do tempo.

- E4** Nos casos de renúncia fiscal, como ocorre agora com o Novo Regime Automotivo, a exigência de conteúdo nacional não deve se restringir ao produto final, mas se estender aos investimentos do setor em máquinas, equipamentos e ferramental.

Justificativa: Esta exigência fortalece a cadeia produtiva como um todo, evitando que seus efeitos positivos se limitem ao setor montador na cadeia automotiva.



Departamento de Competitividade, Economia e Estatística